



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.002433/2007-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.270 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS
Recorrente HOROZINO RODRIGUES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/05/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 28/02/2005, 01/04/2005 a 31/05/2005

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA

Os depósitos bancários não escriturados, cuja origem não-tributável não seja comprovada pelo titular da conta corrente, regularmente intimado, caracterizam presunção de omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DA PESSOA FÍSICA. ATIVIDADE COMERCIAL. ATIVIDADE NA PESSOA JURÍDICA.

É insubsistente o pleito de ilegitimidade passiva da empresa sob alegação de lançamento baseado em depósitos bancários em conta de pessoa física, quando resta comprovado que a conta era utilizada para movimentar operações efetuadas pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário em relação às matérias de cunho constitucional, vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que o conhecia e, na matéria conhecida, por unanimidade de votos, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte acima mencionado, ora recorrente.

Da autuação:

O presente processo versa sobre autos de infração relativos aos Simples Federal, referente a fatos geradores corridos nos anos-calendário de 2002 a 2005, acrescidas de multa de ofício simples e mais os encargos moratórios de atualização.

As autuações fiscais envolvem o montante de R\$ 302.999,80, entre principal, multa e juros corrigidos até dezembro/2007. Em essência, decorreram de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, o que ensejou o lançamento fiscal.

Abaixo, por bem retratar, transcrevo da decisão *a quo*, os detalhes que fundamentarem a autuação fiscal:

Pela descrição dos fatos (fls. 19/26), a ação fiscal começou em 05/09/2007, na pessoa física (PF) de Horozino Rodrigues da Silva, CPF nº 314.992.106-63, por descoberta de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. As contas correntes são do Banco do Brasil S/A sob nº 2.433-3 e 8.882-X. Após regular intimação, o mesmo apresentou os extratos bancários requeridos, os quais, após analisados pelo Fisco, foram relacionados no anexo ao termo de intimação nº 01 (fls. 336/361) para que o seu titular justificasse a origem dos respectivos recursos. Em sua resposta este afirmou que grande parte dos depósitos pertence a produtores rurais listados na planilha da empresa GERDAU, cabendo-lhe apenas a menor parte relativa ao frete de transporte de carvão vegetal, que faz em veículos de sua propriedade. O contribuinte foi, então, intimado mediante o termo de verificação e de intimação fiscal nº 01 (fls. 402/404) a apresentar documentos que comprovassem as tais operações de frete e a sua relação com os depósitos/créditos da GERDAU. Mas, conforme o autuante, da análise da documentação apresentada

em resposta ao termo de verificação e intimação (fls. 405/406), restou comprovada a origem dos depósitos/créditos efetuados nas contas bancárias do Sr. Horozino listados na planilha constante do anexo 01, pela GERDAU, e em concordância com os valores na planilha “Histórico Financeiro” (fls. 407/424) entregues. Ressalta, porém, que não fora possível a comprovação efetiva de que esses depósitos/créditos se referiam a serviços de transportes, já que não houvera nenhuma declaração da empresa Gerdau detalhando operações de frete.

Refere ainda o autuante que nas duas planilhas entregues pelo Sr. Horozino que indicam supostos serviços de frete de transporte de carvão vegetal de pequenos produtores rurais à Gerdau, não consta nenhuma assinatura, não há nenhuma indicação da relação dos valores constantes nas planilhas com aqueles depositados/creditados nas contas correntes bancárias nem constam os valores dos respectivos fretes. Ademais, há diferenças de valores constantes em uma planilha e outra. Intimado a esclarecer tais pendências, mediante o termo de constatação e intimação fiscal nº 01 (fls. 402/404), o Sr. Horozino da Silva justificou, por escrito (fls. 405/406), que tais depósitos são realizados em suas contas por se tratar de pequenos produtores rurais que não têm como ir até o Estado de Minas Gerais entregar e receber os valores da venda de carvão, cabendo essa tarefa ao transportador, já que o pagamento só é possível mediante a conferência da carga, ou seja, não há pagamento para entrega futura e devido ao perigo de transporte de valores em face da atual violência, sendo mais seguro o depósito em conta corrente do transportador, como é o seu caso, para posterior entrega aos respectivos destinatários. E quanto à diferença de valores nas duas planilhas entregues pelo Sr. Horozino indicando supostos serviços de fretes pelo transporte de carvão vegetal de pequenos produtores rurais, este justificou que se deviam a adiantamentos feitos aos seus motoristas, pela própria Gerdau, no histórico financeiro.

Portanto, segundo a descrição dos fatos, a PJ foi autuada por omissão de receita, com base em depósitos bancários feitos pela empresa GERDAU na conta corrente (c/c) do Sr. Horozino Rodrigues da Silva, sendo necessária a equiparação a pessoa jurídica, nos termos do art. 150 do RIR/1999, em face da prática habitual de atividade comercial com o objetivo de lucro, isto é, a venda de carvão vegetal. Consta que a PJ Horozino Rodrigues da Silva, CNPJ nº 16.396.178/0001-33, apresentou DSPJ-inativa relativamente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, e no ano-calendário de 2005 apresentou DSPJ-Simples toda zerada. Os valores dos extratos bancários utilizados nos lançamentos estão relacionados na planilha de fls. 96/103 e consolidados à fl. 104.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A contribuinte foi cientificada em 26/12/2007 (AR à fl. 489) e apresentou impugnação em 22/01/2008 (fls. 492/510), instruída com os elementos anexos às fls. 511/625, alegando, em síntese, que:

(i) O autuante não apresentou uma nota fiscal (NF) sequer que comprove que a autuada (PJ) prestou serviço de transporte ou forneceu carvão à empresa Gerdau. Isto é, não há qualquer prova ou indício de que a PJ autuada tivesse recebido algum pagamento pelo carvão ou frete prestado à Gerdau, seja através de recibo ou extrato

bancário, até porque inexistente conta bancária em nome da PJ autuada, levando à conclusão que tais imputações são desprovidas de verdade material.

(ii) Não haveria motivo para se proceder a exigência fiscal em comento, uma vez que a PJ autuada está inativa desde o exercício de 2002, fato comprovado pela ausência de qualquer movimentação comercial ou financeira.

(iii) Destarte, a PJ Horozino Rodrigues da Silva seria parte ilegítima na relação obrigacional tributária em questão, pois a responsabilidade pelo pagamento dos tributos exigidos seria da PF Horozino Rodrigues da Silva, transportador autônomo, como se vê na defesa ao auto de infração objeto do processo nº 10540.002438/2007-53 (MPF nº 0510300/001-71), ou quando muito aos fornecedores de carvão vegetal. Cabendo, por conseguinte, a nulidade do feito.

(iv) A presente exigência fiscal está sendo duplamente cobrada no auto de infração lavrado contra a pessoa física Horozino Rodrigues da Silva. Eis que como se constata no corpo de ambos os autos de infração o fundamento das exigências fiscais é o mesmo. Assim, caso prospere tal cobrança, estaria caracterizado o confisco tributário vedado pelo art. 150, inc. IV, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

(v) Reforça que os lançamentos que originaram aos autos de infração não podem prosperar por infringir o princípio da verdade material, já que o Fisco não arrolou qualquer prova das imputações que atribuiu à autuada; bem como por falta de motivação, em face da inatividade da PJ autuada, configurando ilegitimidade passiva; e a ocorrência de duplicidade da exigência fiscal, porque esta já teria sido alvo de autuação na pessoa física de Horozino Rodrigues da Silva.

(vi) Ilustra as suas alegações fazendo citações de jurisprudência e doutrina.

(vii) Requer, pelo exposto, a declaração de nulidade dos autos de infração, por ser de direito e da mais lúdima justiça.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, entendeu por dar negar provimento integral à impugnação do contribuinte, por unanimidade.

A ementa da decisão é a seguinte:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/05/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 28/02/2005, 01/04/2005 a 31/05/2005

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA

Os depósitos bancários não escriturados, cuja origem não-tributável não seja comprovada pelo titular da conta corrente, regularmente intimado, caracterizam presunção de omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

NULIDADE PROCESSUAL

Inexiste nulidade quando o auto de infração se encontra revestido das formalidades legais e foi garantido o direito de defesa na impugnação.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DA PESSOA FÍSICA.

É insubsistente o pleito de ilegitimidade passiva da empresa sob alegação de lançamento baseado em depósitos bancários em conta de pessoa física, quando resta comprovado que a conta era utilizada para movimentar operações efetuadas pela pessoa jurídica.

Lançamento Procedente.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

- o caso concreto não envolve nenhum fator de nulidade processual, pois o auto de infração atendeu o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972;

- quanto à ilegitimidade passiva, denegou-se, pois a base de cálculo utilizada no presente processo é decorrente exclusivamente dos depósitos bancários efetuados pela empresa Gerdau nas contas bancárias auditadas, em face de pagamentos pela comercialização de carvão vegetal. Os demais depósitos bancários, não comprovados foram tributados na pessoa física e da sua esposa. Por conseguinte, não há qualquer nenhuma duplicidade de lançamentos;

- a recorrente tenta alegar que apenas parte dos depósitos era da sua atividade de comercialização de carvão vegetal, mas não conseguiu demonstrar e comprovar tal alegação.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 28/04/2009, a recorrente apresentou recurso voluntário em 15/05/2009.

Na sua peça recursal, praticamente repisa os mesmos elementos e argumentos da sua peça impugnatória, quais sejam, em apertada síntese:

- houve infringência ao princípio da estrita legalidade da tributação;
- o auto de infração padece de falta de motivação - pessoa jurídica inativa desde 2002;
- ilegitimidade passiva;
- duplicidade da exigência fiscal, pois houve autuação fiscal também sobre a pessoa física.

Nos termos finais da sua peça recursal, *ipsis litteris*:

Senhores Conselheiros, a Emérita 4a Turma de julgamento não poderia considerar procedente o lançamento em comento, posto que ocorreu:

- 1) Duplicidade de exigência fiscal sobre um mesmo fato, consoante jurisprudência desta casa acima referida;*
- 2) Falta de motivo originado do equívoco do autuante;*
- 3) Ilegitimidade passiva do autuado;*
- 4) Infringência ao princípio da estrita legalidade da tributação, uma vez que, a ação fiscal está fundamentada em presunção sobre presunção, em detrimento de qualquer prova da ocorrência dos fatos imputados ao autuado.*

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando se o débito fiscal reclamado.

Termos em que, Pede deferimento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges - Relator

O recurso voluntário apresentado foi tempestivo, e atendeu os demais pressupostos para sua admissibilidade, do qual conheço, ressaltando a matéria de inconstitucionalidade alegada, conforme abaixo descrito.

Da síntese dos fatos:

O presente processo versa sobre autos de infração relativos aos Simples Federal, referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2002 a 2005, acrescidas de multa de ofício simples e mais os encargos moratórios de atualização. A ação fiscal começou na pessoa física do Sr. Horozino, sendo autuado na pessoa jurídica, por prática habitual de atividade comercial com objetivo de lucro, todos os valores referentes à comercialização de carvão vegetal com o empresa Gerdau. A pessoa jurídica vinha entregando DSPJ como inativa nos anos em foco. Os demais valores constantes nas contas-bancárias foram lançados na pessoa física, em outro processo administrativo fiscal.

Na sua impugnação, alega que não houve prova nos autos que prestou serviço de transporte ou forneceu carvão à Gerdau. Estaria inativa desde 2002, o que impede a autuação fiscal. Destarte, a pessoa jurídica seria parte ilegítima na obrigação tributária, e quem praticou os atos seria a pessoa física, já objeto de autuação em outro processo. o que denotaria a ocorrência de duplicidade da exigência fiscal.

Na decisão a quo, não se vislumbrou nenhuma nulidade no lançamento fiscal. Igualmente, entendeu bem caracterizado pela autoridade fiscal a parte concernente aos valores constituídos sobre a pessoa jurídica, que foram sobre a comercialização de carvão vegetal com a empresa Gerdau, e não houve nenhuma duplicidade de valores com o outro lançamento fiscal efetuado na pessoa física. As alegações da recorrente que os valores seriam parte sua e parte de outras pessoas não foram comprovados na sua impugnação.

Na sua peça recursal reitera praticamente os mesmos argumentos da sua peça impugnatória, no que seja: duplicidade da exigência fiscal, falta de motivação, ilegitimidade passiva e infringência ao princípio da estrita legalidade da tributação.

Das questões suscitadas na peça recursal

- da alegação da duplicidade da exigência fiscal

Alega a recorrente que o presente processo decorre dos mesmos fundamentos das exigências fiscais lavradas sobre a pessoa física, através do auto de infração lavrado decorrente do MPF nº 0510300/00171/07.

A autoridade julgadora *a quo* rechaçou tal alegação, pois vislumbrou no presente auto de infração a sua base de cálculo baseada somente nos depósitos bancários feitos pela empresa Gerdau, oriundos de pagamentos pela venda de carvão vegetal. Os demais depósitos identificados nas contas bancárias, que não foram comprovados sua origem, foram tributados na pessoa física do Sr. Horozino da Silva e da sua esposa, já que se trata de como conta-corrente conjunta. O outro processo de autuação fiscal é o nº 10540.002438/2007-53, em que foi anexado uma cópia da descrição dos fatos foi anexada ao presente, para caracterizar que não ocorreu a duplicidade de exigência fiscal invocada.

Compulsando os autos, na descrição dos fatos da autuação fiscal, a autoridade fiscal informa que apenas os valores de depósitos bancários em que houve a comprovação da origem através dos depósitos/créditos realizados pela Gerdau referentes a venda de carvão vegetal estariam sendo tributados na pessoa jurídica do Sr. Horozino, o presente processo.

O Sr. Horozino, aplicando-se o art. 150 do RIR/99, se caracteriza como empresa individual, e em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil já estava inscrito no CNPJ sob o nº 16.396.178/0001-33, prevalecendo tal condição cadastral para imputação da sujeição passiva na presente autuação fiscal.

Tal CNPJ imediatamente retrocitado apresentou declarações de inatividade à Receita Federal, referente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004. Em relação ao ano-calendário de 2005 apresentou declaração de pessoa jurídica Simples, porém com receita bruta declarada zerada para todo o ano, e também não foi identificado nenhum pagamento em este período na pessoa jurídica.

Em e-fls. 98 a 106, apresenta o *anexo 01 - relação dos depósitos bancários efetuados pela Gerdau nas contas bancárias do Sr. Horozino Rodrigues da Silva*.

O outro processo administrativo - 10540.002438/2007-53, cuja autuação fiscal foi sobre a pessoa física do Sr. Horozino, a relação de valores que serviram de base de cálculo constam na e-fls. 270 a 294. Cotejando ambas relações de valores, não se verifica duplicidade. Ou seja, os valores de depósitos efetuados pela Gerdau, conforme listagem e notas fiscais constantes em ambos processos administrativos fiscais, não foram base de cálculo para a autuação fiscal na pessoa física.

Tais valores de pagamentos realizados pela Gerdau foram objetos de base de cálculo apenas na autuação fiscal constante no presente processo administrativo em análise.

Considerando o acima aposto, entendo por bem NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário quanto a este item.

- da alegação da falta de motivação da autuação fiscal, pois estaria inativa desde 2002, e da alegação da ilegitimidade passiva

Alega a recorrente que *não havia motivo para se proceder a exigência fiscal em comento, uma vez que, a empresa autuada encontra-se inativa desde o exercício de 2002. Fato este comprovado pela ausência de qualquer movimentação comercial ou financeira por parte da pessoa jurídica autuada.*

Ademais também alega que houve *ilegitimidade passiva por não ser responsável pela suposta obrigação tributária imputada.*

A decisão *a quo* entendeu que os pagamentos foram decorrentes exclusivamente dos depósitos efetuados pela empresa Gerdau em face da comercialização de carvão vegetal. Tal situação caracterizaria uma atividade habitual, com fins lucrativos, sujeitando-se à equiparação à pessoa jurídica nos termos do art. 150, inc. II do RIR/1999, o que elidiria as alegações da recorrente.

Repisando a análise no tópico anterior, e como se vislumbra nos autos, na e-fls. 367 a 369, a recorrente reconhece que exercia a atividade de frete e comercialização de carvão, para Siderúrgica pertencente a empresa Gerdau, que fica localizada no estado de Minas Gerais. Na sua linha argumentativa, alega que prestava apenas os serviços de frete, e que os valores recebidos são pertencentes a produtores rurais fornecedores de carvão, aos quais os repassava.

Nas suas palavras:

Com efeito, os valores depositados nas mencionadas contas pertencem aos produtores rurais que produziram o carvão vegetal, cabendo ao Intimado, como já frisado, o valor do frete pelo transporte da carga.

Tal resposta adveio em resposta a uma intimação fiscal no seguinte contexto:

1) o procedimento fiscal se iniciou na pessoa física do Sr. Horozino, o qual foi intimado no termo de início da ação fiscal (e-fl. 119) a apresentar os extratos bancários sob sua titularidade;

2) em resposta ao item acima, apresenta os extratos bancários (e-fls. 121 a 338);

3) baseado na análise dos extratos bancários apresentados, gerou-se a intimação fiscal para justificar os depósitos/créditos ocorridos nas contas bancárias da recorrente (e-fl. 339 e anexos de e-fls. 340 a 364);

4) neste momento, em resposta a intimação fiscal imediatamente acima é que a recorrente trouxe a tona a questão de exercer a atividade de frete e comercialização de carvão, conforme já comentado acima (e-fls. 367 a 369).

Nesta resposta que suscita a sua atividade, apresenta anexos (e-fls 373 a 401), em que apresenta os seguintes elementos:

1) cópia de um extrato de pagamentos ou de razão, sem título (e-fls. 373 a 389), em que cita referência, data de vencimento, montante e especificações do item a ser pago. Não há maiores detalhamentos das informações ali contidas, mas se visualiza que se trata de um extrato de razão que informa data e valores pagos;

2) *relatório de fornecimento de carvão vegetal*, em que conta o número da nota fiscal, data, nome e demais valores destacados da nota fiscal (e-fls. 390 a 401). Tal relatório está timbrado pela empresa Gerdau, mas sem nenhuma assinatura de alguém desta.

Posteriormente a isto, a autoridade fiscal autuante lavrou termo de constatação e de intimação fiscal (e-fls. 539 a 540), em que constata a entrega e questiona a validade destes anexos entregues logo acima, e intima a comprovar efetivamente as supostas operações realizadas, principalmente no que tange à alegação da recorrente, que seriam valores de produtores rurais e esta repassou os valores.

Em resposta (e-fls. 542 a 543), a recorrente, então fiscalizada, apresenta novamente o relatório da Gerdau, desta vez assinado por responsável da empresa (e-fls. 544 a 574) e alega novamente que exerceu apenas a atividade de transportador do carvão, apresentando algumas notas fiscais para comprovar tal situação (e-fls. 575 a 589). Contudo, analisando-se as notas fiscais apresentados, o Sr. Horozino não consta como transportador em nenhuma.

A autoridade fiscal autuante analisou os valores e documentos ali constantes e entendeu que não identificou nenhuma comprovação efetiva que *esses depósitos/créditos se referiam a serviços de transporte de carvão vegetal*, pois não foi entregue nenhuma declaração da Gerdau detalhando as operações, ou algum outro elemento que o serviço fosse apenas de frete, além das notas fiscais não constarem Sr. Horozino como o transportador.

Assim, no seu entender, os valores identificáveis como efetuados pela empresa Gerdau nas contas-correntes da recorrente foram na realidade decorrente da venda de carvão vegetal, e não meros serviços de transporte. E como já exposto anteriormente, foram tratados como receitas na pessoa jurídica, a quem recaiu a autuação fiscal.

Na sua peça impugnatória apresenta declaração da empresa Gerdau, e também de produtores rurais, em que informa que parte dos valores pagos eram para os produtores rurais. Contudo, não se vislumbra exatamente como se deu a operação: se o pagamento foi via o Sr. Horozino, transitando nas suas contas-correntes, ou diretamente aos

produtores rurais. Tais elementos foram objeto de análise na decisão *a quo* nos seguintes termos:

Nas declarações anexas às fls. 606/609, com data de 20/12/2007, os produtores relacionados no citado RELATÓRIO declaram que receberam o percentual de 70% do pagamento referente às NFs em comento, só não está dito de quem receberam o respectivo numerário, se diretamente da Gerdau ou através de pagamentos efetuados por Horozino Rodrigues da Silva. Apresentou ainda cópias de declaração de motoristas dizendo que foram contratados por Horozino Rodrigues da Silva para realização do transporte de carvão vegetal da Bahia para Minas Gerais (fls. 611/614), com data de 04/01/2008, a fim de vincular a prestação do serviço de frete à autuada, posto que o autuante havia dito na descrição dos fatos que em nenhuma das notas fiscais apresentadas figurava o nome de Horozino Rodrigues da Silva como transportador, constando o nome de pessoas diversas e em veículos que não constam em suas declarações de PF nem no Sistema Renavam como sendo de sua propriedade (fls. 454/458).

Ou seja, apesar de instado a comprovar, o Sr. Horozino não comprovou que parte dos valores que transitaram nas suas contas-correntes seriam de terceiros. O que se comprovou, e foi pela autoridade fiscal autuante, é que determinados valores depositados nas contas-correntes eram de atividade comercial, configurando-se omissão de receitas na pessoa jurídica, e sobre estas constituiu a presente autuação fiscal.

Compulsando-se todos os elementos constantes no processo administrativo fiscal, vislumbra-se muitas alegações da recorrente, mas que não elidiram a legitimidade passiva da pessoa jurídica ora autuada, e que toda a autuação fiscal está devidamente motivada.

No momento em que há valores que se comprovam depositados pela empresa Gerdau na sua conta-corrente, e foram demonstrados e até confirmados pela recorrente que foram decorrentes de sua atividade comercial, a discussão ficou apenas no que tange a se os valores depositados foram totalmente para si ou parte foi repassada. Deste eventual repasse de valores, como já dito acima, a recorrente não logrou comprovar.

Por conseguinte, NEGOU PROVIMENTO quanto a este item.

- da alegação da infringência ao princípio da estrita legalidade da tributação

Alega a recorrente que houve infringência ao princípio da estrita legalidade da tributação, e que tal afrontaria o art. 5º, inciso II da Constituição Federal. Evoca também o art. 150 da Constituição Federal, no que tange, no seu entender, à falta de lei para a autuação fiscal ocorrida. A partir de então, na sua peça recursal, discorre sobre questões principiológicas.

Contudo, nesta linha de defesa, exclusivamente adotada nesta parte da peça recursal, compreendo que se afasta das possibilidades de manifestação deste colegiado. Em verdade, há vedação expressa no art. 26-A do Decreto 70.235/1972 que se adentre ao mérito de validade constitucional de normas legais no âmbito da do processo administrativo fiscal:

Processo nº 10540.002433/2007-21
Acórdão n.º 1402-003.270

S1-C4T2
Fl. 982

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Para tanto foi editada a Súmula CARF nº 2, a qual tão somente vem a espelhar o monopólio do Poder Jurisdicional sobre a temática:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, NÃO CONHEÇO destas matérias do recurso voluntário.

Conclusão:

Voto por conhecer parcialmente, e na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges